



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.808.2016-90

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA : Tomada de Contas

OBJETO : Tomada de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de

2015.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Ferreira Portela RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

PARECER PRÉVIO Nº 697/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO 2015, IRREGULARES. ENVIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DOS ANEXOS RELATIVOS AOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DEFINIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 21.808.2016-90-TCE e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

Considerando o envio intempestivo da Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a ausência na Lei Orçamentária Anual nº 544/2014, dos anexos relativos aos resultados nominal e primário;

CONSIDERANDO a despesa de pessoal acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, com 69,58% (sessenta e nove inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida;

Considerando tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **Parecer Prévio** considerando **Irregulares** as Contas do Senhor **Antonio Carlos Ferreira Portela**, Prefeito do Município de Porto Acre, à época, referentes ao exercício de 2015, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE n° 38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas e o





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Porto Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Rio Branco-AC, 04 de julho de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Maria de Jesus Carvalho de Souza





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.808.2016-90

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA : Tomada de Contas

OBJETO : Tomada de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de

2015.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Ferreira Portela RELATOR : Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO №. 11.335/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE, EXERCÍCIO DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NA LRF.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) — Pela imputação de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) ao Senhor Antonio Carlos Ferreira Portela, ex-Prefeito do Município de Porto Acre, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das falhas e irregularidade praticadas; 2) Pelo desapensamento e arquivamento do processo TCE/AC nº. 21.825.2016-40, relativo à Tomada de Contas de Gestão, da Prefeitura Municipal de Porto Acre do mesmo exercício; 3) Pela notificação do atual gestor para recondução imediata dos valores da despesa de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista tal desatino. Após pelo arquivamento dos autos. Divergiu, em parte, a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia que votou pela não aplicação de multa.

Rio Branco – Acre, 04 de julho de 2019.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheiro	Antonio Jorge	Malheiro
	Relator	

	Conselheiro	José	Augusto	Araújo	de	Faria
--	-------------	------	---------	--------	----	--------------

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.808.2016-90

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA : Tomada de Contas

OBJETO: Tomada de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de

2015.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Ferreira Portela RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela. Após a sua autuação o gestor, encaminhou a prestação de contas do exercício em análise.
- 2. A arrecadação total do Município, atingiu o montante de R\$ 23.868.760,39 (vinte e três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos) e a Receita Corrente Líquida, calculada na forma estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançou o valor de R\$ 21.514.284,39 (vinte e um milhões quinhentos e quatorze mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos);
- **3.** A despesa realizada no exercício totalizou R\$ 22.931.817,86 (vinte e dois milhões, novecentos e trinta e um mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), gerando um superávit no valor de R\$ 936.942,53 (novecentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos);
- **4.** Foram gastos 33,10% (trinta e três inteiros e dez centésimos por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo a exigência prevista no art. 212 da Constituição Federal;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5. Do montante destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, os recursos foram aplicados quase na sua totalidade no ensino fundamental, sendo que os valores do FUNDEB atingiram R\$ 6.308.875,78 (seis milhões trezentos e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e setenta e oito centavos), valores estes aplicados na forma estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/97 e dos quais 72,47% (setenta e dois inteiros e quarenta e sete centésimo por cento) se destinaram ao magistério, atendendo, assim, o disposto no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- A aplicação nas ações e serviços de saúde foi de 20,74% (vinte inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) da receita de impostos e transferências, previstos nos arts. 156, 158 e 159 inciso I, alínea "b" e § 3°da CF, no valor de R\$ 12.790.312,67 (doze milhões, setecentos e noventa mil, trezentos e doze reais e sessenta e sete centavos), atendendo, assim, o exigido na EC 29/2000.
- **7.** O repasse ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 822.029,22 (oitocentos e vinte e dois mil, vinte e nove reais e vinte e dois centavos), foi realizado dentro das limitações contidas no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal e de acordo com montante fixado na lei orçamentária, conforme dispõe o inciso III, § 2º, do mesmo artigo.
- **8.** A presente Prestação de Contas apresentou, contudo, inicialmente, as seguintes falhas e/ou irregularidades apontadas pela DAFO:
- **8.1** Envio intempestivo da Prestação de Contas, descumprindo o disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº. 87/2013;
- **8.2 -** Descumprimento dos arts. 83, 85, e 102 da Lei Federal nº. 4.320/64, em virtude da fixação inicial da despesa estar em desacordo com aquela fixada pelo Município na Lei Orçamentária Anual nº. 544/2014, para o exercício de 2015;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 8.3 Descumprimento aos dispostos no arts. 83, 85, e 103 da Lei Federal nº.
 4.320/64, em face dos recursos arrecadados serem inferiores aos dispêndios, causando desequilíbrio no Balanço Financeiro;
- **8.4 -** Não Confirmação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, no valor R\$ 437.893,10 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e dez centavos);
- **8.5 -** Descumprimento, também, aos dispostos nos arts. 83, 85, e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, em virtude das inconsistências contábeis verificadas no Balanço Patrimonial:
- 8.6- A despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, totalizou R\$ 14.970.078,41 (quatorze milhões, novecentos e setenta mil, setenta e oito reais e quarenta e um centavos), representando, ao final, 69,58% (sessenta e nove pontos percentuais e cinquenta e oito centésimos) da Receita Corrente Líquida, descumprindo o disposto no art. 20, inciso III, *alínea "b"*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para os gastos com pessoal; e
- **8.7 -** Descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2002, em face da ausência na Lei Orçamentária Anual nº. 544/2014, dos anexos relativos aos resultados Primário e Nominal.
- **9.** Citados, o Gestor e o Contabilista, apresentaram defesa conjunta, tempestivamente, às fls. 56/60 e Anexo 01, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 62.
- **10.** Às fls. 70/77, a 2ª Inspetoria emitiu Técnico Relatório Complementar, informando que não haveria manifestação, naquele momento, sobre a defesa apresentada pelos responsáveis, a qual seria analisada juntamente com os atos de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

gestão, pelo que sugeriu nova citação dos responsáveis em virtude das seguintes irregularidades, apontadas nas contas de gestão:

- **10.1.** Infringência aos dispostos contidos nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico e contratação de prestação de serviços de limpeza pública, sem prévia licitação; e
- **10.2.** Realização de despesas sem finalidade pública, no valor de R\$ 7.865,00 (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), contrariando o disposto no art. 4º c/c art. 12, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.
- **11.** Citados novamente, o Gestor e o Contabilista apresentaram defesa conjunta, tempestivamente, às fls. 87/94 e Anexo 02, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 96.
- 12. Após a análise das defesas e documentação juntada aos autos, a Inspetoria, em seu novo Relatório Técnico Complementar às fls. 99/109, concluiu pela irregularidade das contas, em face de a defesa não ter sanado as seguintes irregularidades apontadas nos relatórios anteriores:
- **12.1.** Envio intempestivo da Prestação de Contas, descumprindo o disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº. 87/2013:
- **12.2.** Despesa com pessoal do Executivo que atingiu 69,58% (sessenta e nove inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida RCL, ficando assim, acima do limite estabelecido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **12.3.** Descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2002, em face da ausência na Lei Orçamentária Anual nº. 544/2014, dos anexos relativos aos resultados Primário e Nominal; e
- **12.4.** Aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico e contratação de prestação de serviços de limpeza pública, no valor de R\$ 461.724,06 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e seis centavos), sem a realização de procedimento licitatório, descumprindo o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 2º da lei Federal nº 8.666/93.
- **13.** Para análise em conjunto, foi apensado aos autos o processo TCE/AC nº. 21.825.2016-40, relativo à Tomada de Contas de Gestão, da Prefeitura Municipal de Porto Acre do mesmo exercício.
- **14.** O MPC, através do seu Ilustre Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se às fls. 114/115.
- **15.** Considerando a juntada de novos documentos às fls. 124/129, o processo foi encaminhado à 2ª Inspetoria para emissão de relatório técnico complementar.
- **16.** Às fls. 140/144, a 2ª IGCE analisou a documentação apesentada e concluiu que somente as irregularidades concernentes às contratações sem prévia licitação foram sanadas, persistindo as demais.
- **17.** O MPC, através do seu Ilustre Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se à fl. 150.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 04 de julho de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 21.808.2016-90

ENTIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA : Tomada de Contas

OBJETO : Tomada de Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício

de 2015.

RESPONSÁVEL: Antonio Carlos Ferreira Portela RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

CONCLUSÃO E VOTO

Em face dos dados apresentados no presente processo, verifica-se que na análise técnica restaram apontadas as seguintes **irregularidades**:

- 1. Envio intempestivo da Prestação de Contas, descumprindo o disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº. 87/2013;
- 2. A despesa com pessoal do Executivo atingiu 69,58% (sessenta e nove inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida RCL, ficando assim, acima do limite estabelecido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 3. Descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2002, em face da ausência na Lei Orçamentária Anual nº. 544/2014, dos anexos relativos aos resultados Primário e Nominal;

Com relação à intempestividade do envio dos dados em mídia eletrônica e da Prestação de Contas, o Plenário desta Corte, acompanhando o entendimento do Tribunal de Contas da União, decidiu em processos anteriores pela não punição do gestor, desde que apresentada antes da citação no processo de tomada de contas, o que de fato ocorreu.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Quanto à ausência, na Lei Orçamentária Anual, dos anexos relativos aos resultados Primário e Nominal, este Plenário em processos análogos, tem decidido pela ressalva da matéria, por considerá-la falha administrativa.

Quanto à despesa de pessoal acima do limite, verifica-se que a mesma persistiu no primeiro semestre do exercício em análise, ultrapassando o limite estabelecido na *alínea "b"*, do inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, VOTO:

1 - Pela emissão de Parecer Prévio considerando **IRREGULARES** as Contas do Senhor Antonio Carlos Ferreira Portela, ex-Prefeito do Município de Porto Acre, referentes ao exercício de 2015, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Porto Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional, em face das seguintes falhas e irregularidades:

- Falhas:

- a) Envio intempestivo da Prestação de Contas, descumprindo o disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 2º, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº. 87/2013;
- **b)** Descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2002, em face da ausência na Lei Orçamentária Anual nº. 544/2014, dos anexos relativos aos resultados Primário e Nominal;

- Irregularidades:

c) - A despesa com pessoal do Executivo atingiu 69,58% (sessenta e nove inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, ficando assim, acima do limite estabelecido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2 - Em destaque, pela emissão de acórdão:

- Para imputação de multa, no valor de **R\$ 14.280,00** (catorze mil duzentos e oitenta reais) ao Senhor Antonio Carlos Ferreira Portela, ex-Prefeito do Município de Porto Acre, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face das falhas e irregularidade praticadas.

- 3 Pelo desapensamento e arquivamento do processo TCE/AC nº.
 21.825.2016-40, relativo à Tomada de Contas de Gestão, da Prefeitura Municipal de Porto Acre do mesmo exercício.
- **4 -** Pela notificação do atual gestor para recondução imediata dos valores da despesa de pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista tal desatino.
- **5 -** Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 04 de julho de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator